



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
38ª VARA CÍVEL  
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

**SENTENÇA**

Processo nº: **1203561-85.2024.8.26.0100**  
Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Transporte Aéreo**  
Requerente: **Esther Dajjalovski**  
Requerido: **Latam Airlines Group S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Daniilo Mansano Barioni**

Vistos.

**ESTHER DANIALOVSKI** ajuizou a presente ação de indenização por danos morais contra **LATAM AIRLINES GROUP S/A** alegando, em síntese, que adquiriu passagem junto à ré para voar de Londres a São Paulo, em 24/01/2024. Realizou solicitação de alimentação KOSHER, mas nada lhe foi oferecido. Afirma ter experimentado danos morais, que estima em 12.500,00 e pretende ver indenizados. Juntou documentos.

Citada, a ré contestou. Alega, em síntese, não haver prova de que não foi oferecida a alimentação especial. Deveria ter a autora solicitado junto a um funcionário registro da negativa. Não houve falha. Não estão caracterizados os danos morais. De rigor a improcedência da ação.

Houve réplica.

**É o relatório. Fundamento e Decido:**

O processo está em termos de julgamento, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, observando-se que as questões postas em julgamento são de cunho exclusivamente patrimonial e, assim, disponíveis, e que especificamente instadas as partes se desinteressaram pela produção de provas adicionais.

Demonstrada a contração (fl. 32), vale dizer, a solicitação da alimentação especial, o que de resto é incontroverso. Controverte a ré sobre ter ou não efetivamente oferecido à autora a alimentação Kosher.

A prova lhe cabia, *data venia*, seja porque a má-fé não se presume, seja porque a relação é de consumo, e se não se organizou para tanto deveria tê-lo feito.

Não bastasse, não é lícito impor à autora a produção de prova negativa, ou seja, que não lhe foram servidas as refeições kosher solicitadas previamente. É o que se chama prova diabólica (*probatio diabolica*).

A propósito, julgado do Colendo Superior Tribunal de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**38ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**

Justiça: *“A prova direta, como se chama, a prova material ou a prova imediata é rigorosamente impossível num caso dessa espécie. Impor ao autor que a faça significa, em verdade, impor-lhe a chamada prova diabólica - expressão do velho ACURSIO - a prova tida por impossível”* (REsp 823.122/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Rel. p/ Acórdão Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 14/11/2007, DJ 18/02/2008 p. 59).

Não há nos autos prova hábil a demonstrar que a requerida forneceu a alimentação especial previamente contratada, o que, nos termos do artigo 434, *caput*, do Código de Processo Civil, deveria acompanhar a resposta à demanda.

Nas percuientes palavras do eminente Prof. Vicente Greco Filho sobre o ônus da prova:

*“Ao réu incumbe a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

*Se o réu não provar suficientemente o fato extintivo, modificativo ou impeditivo, perde a demanda.*

*Não existe, no processo civil, o princípio geral do 'in dubio pro reo'. No processo civil, 'in dubio', perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu”.* (“Direito Processual Civil Brasileiro, ed. Saraiva, 2º vol. p.189)

Dito isto, é fato que tratando-se no caso em tela de relação de consumo, a responsabilização civil do fornecedor tem natureza objetiva, fundada no risco gerado por sua atividade empresária, o que encontra amparo no artigo 14, *caput*, da Lei nº 8.078/90 independentemente, conseqüentemente, da demonstração da existência de culpa (cf. DENARI, Zelmo. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 158-159).

Definitivamente, no mercado capitalista, com a consagração da produção em massa, inerente à técnica de organização econômica a provocação de danos. Na busca do lucro, devem ser suportados pelo empresário os ônus decorrentes dos riscos que dissemina, ao passo que o consumidor, limitado à procura do atendimento de uma necessidade própria, em nada concorre para o dano causado (LIMA, Alvino. *Da culpa ao risco*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1938, p. 93-95).

No caso concreto, não estamos diante de indiferente descumprimento contratual, pois o voo era longo, mas de dez horas, e o jejum imposto à autora, por falha da ré, transborda o mero aborrecimento, dado o longuíssimo lapso temporal, transmutando-se e dano que deve ser indenizado.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA DE SÃO PAULO  
 FORO CENTRAL CÍVEL  
 38ª VARA CÍVEL  
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Segundo a lição de Carlos Roberto Gonçalves, *“o dano moral, salvo casos especiais, como o de inadimplemento contratual, por exemplo, em que se faz mister a prova da perturbação da esfera anímica do lesado, dispensa prova em concreto, pois passa-se no interior da personalidade e existe in re ipsa”* (Direito Civil brasileiro, v. IV. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 369).

Assim tem decidido o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

***“TRANSPORTE AÉREO RESPONSABILIDADE CIVIL INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL Refeição Kosher a passageiros judeus Avença não cumprida pela companhia aérea Ausência de assistência pela ré Indenização moral devida, com majoração de seu valor. Recurso parcialmente provido”***  
 (Apelação nº 1118708- 90.2017.8.26.0100, 15ª Câmara de Direito Privado, rel. Vicentini Barroso, j. 13/11/2018).

Nesse contexto, não há dúvida que a situação descrita ultrapassa o mero aborrecimento, defluindo das falhas na prestação dos serviços contratados danos morais que devem ser indenizados.

No caso concreto, portanto, o dever de indenizar, bem como a caracterização dos danos morais, restam inexoráveis.

Dito isso, impõe-se lembrar que ao analisar o RE 636.331 e o ARE 766.618, em 25/05/2017, com força de repercussão geral, fixou a tese de que *“nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor”*.

Tornando a discussão à mesa do Excelso STF por Recurso Extraordinário nº 351.750, em acórdão publicado em 19/04/2018, por decisão de relatoria do Min. Luis Roberto Barroso, entendeu-se que os limites indenizatórios deveriam ser circunscritos às Convenções, no caso a de Montreal, não somente em relação aos danos materiais, mas também aos danos morais.

A questão, contudo, era circunscrita ao extravio de bagagem. Não se amolda ao caso dos autos à tarifação da convenção de Montreal, portanto.

A propósito do valor a ser fixado, oportuna a lição do Prof. Silvio de Salvo Venosa (“Direito Civil, vol. IV, 3ª ed., Atlas, 2003), segundo a qual:

*“Se, até 1988, a discussão era indenizar ou não o dano moral, a partir de então a*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**38ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**

*ótica desloca-se para os limites e formas de indenização, problemática que passou a preocupar a doutrina e a jurisprudência."* (pág. 203).

*"Há um duplo sentido na indenização por dano moral: ressarcimento e prevenção. Acrescente-se ainda o cunho educativo que essas indenizações apresentam para a sociedade. Quem, por exemplo, foi condenado por vultosa quantia porque indevidamente remeteu título a protesto; ou porque ofendeu a honra ou imagem de outrem, pensará muito em fazê-lo novamente."* (pág. 207).

*No tocante à fixação de um valor pelo dano moral, os tribunais utilizaram-se no passado, por analogia, do Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4.117/62) e da Lei de Imprensa (nº 2.250/69), únicos diplomas que apontaram parâmetros para a satisfação de danos morais, no passado.*

*No Código Brasileiro de Telecomunicações, os valores oscilavam de 5 a 100 salários mínimos, enquanto na Lei de Imprensa, de 5 a 200 salários mínimos. Não se trata, no entanto, de aplicação inflexível, mas de mera base de raciocínio do juiz, que não está adstrito a qualquer regra nesse campo . . ."* (pág. 207/209).

*"A falta de legislação específica nessa problemática tem gerado, todavia, decisões díspares e incongruentes.* (pág. 209).

Na verdade, na fixação da indenização pelo dano moral, cabe ao juiz nortear-se pelo princípio da razoabilidade, na esteira, aliás, do que vem entendendo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, *ex vi* do julgamento publicado na RSTJ 112/216, com voto condutor do eminente Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, bem ponderou:

*"Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso".*

É o que afirma, noutras palavras, o eminente Des. Rui Stoco, citando lição do Prof. Caio Mário da Silva Pereira, no sentido de que a indenização não pode ser *"nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva"* (in Responsabilidade Civil, RT, 3ª edição, pag. 524).

No caso dos autos, como sobejamente explicitado em linhas passadas, o abalo moral é inequívoco.

Assim, levando-se em consideração as circunstâncias do caso concreto, com as repercussões pessoais, os inconvenientes suportados pelo autor, o grau de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
38ª VARA CÍVEL  
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

desorganização da requerida, o fato de estar em viagem curta, em país distante, o recrudescimento do dano em razão do comprometimento de parte substancial de viagem de curto prazo, fica fixado o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Dito valor, a meu ver, serve de alento ao transtorno efetivamente experimentado, desestimula práticas semelhantes, sem consagrar o enriquecimento sem causa dos autores.

Por fim, e para que não paire qualquer dúvida, oportuno assentar que perfilhamos o entendimento externado na Súmula 326, do Colendo STJ, no sentido de que *“na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”*

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar a **requerida** ao pagamento de indenização por danos morais, que fixo em R\$ 3.000,00, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo a partir desta data (pois o valor foi tido como adequado nesta data – Súmula 362 do STJ), e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, além das custas e despesas processuais, fixada a verba honorária advocatícia em 10% sobre o valor da condenação.

P.R.I.C.

São Paulo, 31 de janeiro de 2025.

**DANILO MANSANO BARIONI**  
**Juiz de Direito**

São Paulo, 31 de janeiro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**